

## Tribunais

## As demandas sociais na Constituição

JOSÉ RENATO NALINI

O texto da atual Constituição da República que institui o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional reflete a concepção individualista do sistema: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

O constituinte mostrou-se sensível ao reconhecimento de que a demanda por Justiça, em nossos dias, não se exaure nos conflitos intersubjetivos, mas reveste configurações plurissubjetivas, caracterizando-se pelo aspecto nitidamente metaindividual. O texto a vigorar com a vigência da nova Constituição já não delimita a dimensão lesiva que se não poderá extrair à apreciação do Judiciário, mas dilata substancialmente o controle judicial: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Avançou-se na proteção, não apenas em se eliminando a referência a direito individual mas ainda ao se contemplar a ameaça

como passível de propiciar invocação ao Estado-juiz.

A nova realidade já vivenciada pelos Tribunais e ora assimilada pelos elaboradores da Carta Fundamental está explícita em outros dispositivos do texto aprovado. O parágrafo 33 ao artigo 6º assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. Alarga-se a potencialidade de obtenção de informações, extrapolando-se a esfera privatística do interesse pessoal, para abrigo do empenho coletivo, as pretensões abrangentes e gerais.

Existirá um parágrafo na formulação dos direitos fundamentais, especificamente direcionado à defesa do consumidor — rótulo típico de enfoque ampliativo das situações comuns a extensa parcela de indivíduos. Quando se impõe ao Estado a promoção da defesa do consumidor, abre-se vasto rol de alternativas para o efetivo controle de todo o bem consumível, desde as publicações às diversões, da televisão aos produtos de qualquer empresa humana.

Conferirá a nova ordem constitucional aos partidos políticos,

organizações sindicais, entidades de classe ou qualquer associação legalmente constituída, direito à impetração do mandado de segurança coletivo, destinado a defender interesse dos membros ou associados. Até o presente, o mandado de segurança foi ação civil de rito sumário especial assegurada ao indivíduo, ganhando conotações não imaginadas com a futura Constituição.

Da mesma forma, não se restringe ao indivíduo utilizar-se do mandado de injunção, discutida inovação constitucional a que pessoas físicas e entidades poderão invocar, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Não se pode negar significativo impulso da nova Constituição, rumo à revisão de esquemas rígidos e inservíveis para abarcar toda a realidade conflitiva do limiar do terceiro milênio. E isso se deve a persistente trabalho de juristas abertos a uma percepção de mundo que não pode ser compartimentada sob a ótica do imutável. Re-

conheceram eles que o processo é instrumento importante para a realização dos bens da vida, mas não pode converter-se em finalidade última da prestação jurisdicional. Os reclamamos da comunidade se disseminam em explosões de reivindicação que nunca encontrariam solução na Justiça, não fora a nova formulação de institutos como o direito de ação, legitimidade para agir, a contraditoriedade, os poderes do juiz na condução do processo, a eficácia ultra partes da coisa julgada e a execução.

Os interesses difusos adquirem dimensão constitucional, merecendo proteção explícita no texto fundamental, quando se confere ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A partir da nova Constituição, o Poder Judiciário será chamado a decidir controvérsias para trato das quais a formação tradicional do jurista não tem contribuído de forma decisiva. A prática, de um

processo em que litiguem autor-indivíduo e réu-indivíduo, perante o indivíduo-juiz, não se ajustará ao novo perfil das demandas.

A necessidade de reflexão em torno aos institutos tradicionais do processo, todos fabricados para servir ao litígio molecular, torna-se urgente e imprescindível. Ao acolher as aspirações comunitárias pela proteção das demandas de massa, o constituinte deu conformação específica a toda a hierarquia jurídica, obrigando-a a assimilar a concreta das propostas convertidas em realidade constitucional.

Paradoxalmente, o constituinte que avançou ao abrir caminho pioneiro para as reivindicações coletivas, foi insensível ao anseio por uma Justiça mais célere, descomplicada e econômica. Criou um terceiro grau de jurisdição, fazendo com que os processos decididos pelos tribunais estaduais venham a merecer encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, antes de definitiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Não permitiu que os Tribunais Estaduais passem a legislar sobre processo, o

que viabilizaria atendimento eficaz à aspiração coletiva custodiada pelo futuro artigo 6º, ao dispor sobre os direitos fundamentais.

Mais uma vez, a nacionalidade está a exigir de seus juizes discernimento e serenidade quase irrealizáveis perante o volume de processos confiados a cada julgador. A eles incumbirá, perante as lides concretas, o compromisso da revisão dos institutos clássicos do processo, construindo jurisprudência que não converta os novos direitos fundamentais em exercícios de retórica estéril. Ao mesmo tempo, continuará a integrar estrutura onde a falta crônica de recursos atua como fator de inércia arcaizante.

Os setores que tiveram o descortino do encaminhamento de pretensões coletivas ao constituinte deveriam preocupar-se também com a função judiciária, conduto natural e confiável para as reivindicações de massa da moderna sociedade e da qual depende, em síntese, a efetiva proteção dos interesses afetados no texto da próxima Lei.